DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Termo de Retificação 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 8/2026.
Processo nº 19/2026.

***Objeto*:** *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de software especializado para a gestão de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) com o reconhecimento facial, a emissão de termos com assinatura digital qualificada padrão ICP-Brasil, integrada a sistemas existentes, com o controle de estoques e conformidade com as normas vigentes.*

***Recorrente:* JSOFT Ltda.**- *CNPJ 28.945.266/0001-26.*

***Recorrida*: DT FACEUM Ltda. -** *CNPJ nº 53.318.452/0001-82.*

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: ***JSOFT Ltda.***- *CNPJ 28.945.266/0001-26,* com sede nesta cidade de Guariba, Estado de São Paulo, contra a habilitação da empresa: ***DT FACEUM Ltda. -*** *CNPJ nº 53.318.452/0001-82,* com sede na Avenida Alzira Couto Machado, nº 615, 1º andar, bairro City Ribeirão, CEP: 14021-130, que foi declarada vencedora pela Pregoeira e equipe de apoio, no ***Pregão Eletrônico nº 8/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 19/2026,*** com a alegação de que teria descumprido, frontalmente, o ***subitem 7.1.3.1 do Edital,*** ao não apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social de ***2023.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que a empresa recorrida foi convocada e informada que havia um recurso contra si e dentro do prazo legal apresentou suas contrarrazões recursais, regularmente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da peça recursal apresentada pela empresa recorrente, e também das contrarrazões recursais da empresa recorrida, para depois confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Pregoeira e dos membros da da equipe de apoio, na forma prevista em lei, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente volta-se contra o ato de habilitação da licitante declarada vencedora, hipótese expressamente prevista no já mencionado ***artigo 165, inciso I, alínea 'c', da Lei de Licitações e Contratos Administrativos***, o que demonstra o seu pleno cabimento para a revisão da matéria aqui tratada.

A empresa recorrente, ***JSOFT Ltda*** participou ativamente do certame, apresentando proposta e lances, e, ao final da fase de disputa, classificou-se em segundo lugar, cumprindo rigorosamente todas as exigências de habilitação estabelecidas no Edital.

A empresa recorrida, ***DT FACEUM Ltda*** foi declarada provisoriamente vencedora, contudo, durantea fase de habilitação deixou de apresentar a documentação completa exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em flagrante descumprimento a uma das cláusulas mais importantes do instrumento convocatório.

Apesar da falha documental insanável, a Comissão de Contratação, em decisão que ora se recorre, acaboupor habilitar a empresa recorrida declarando-a vencedora do certame. Tal decisão contraria frontalmente as regras do Edital e os princípios que regem a licitação pública, em especial o da ***vinculação ao instrumento convocatório*** e o da ***isonomia*** entre os licitantes, tornando-se, portanto, um ato que necessita de reexame e reforma.

O pilar centralde qualquer processolicitatório é o Edital, que constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório*** exige que todas as regras e condições nele estabelecidas sejam estritamente observadas, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade.

Neste certame, o ***item 7.1.3 do Edital*** estabeleceu de forma clara e inequívoca os documentos necessários para a comprovação da ***habilitação econômico-financeira***. De modo particular, o subitem ***7.1.3.1*** determinou a obrigatoriedade da apresentação do: "***Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais,já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.***" *(grifose negritos próprios)*

A exigência de demonstrações contábeis, como o balanço patrimonial, é um requisito essencial para que a Administração possa aferir a saúde financeira e a capacidade de uma empresa honrar com as obrigações de um futurocontrato. A apresentação dos documentos de dois exercícios permite uma análise mais robusta e evolutiva da situação da empresa, mitigandoriscos de contratações com empresas sem lastro econômico.

A empresa recorrida foi constituída em ***28 de dezembro de 2023***, conforme se verifica em seu *Contrato Social* e no *Comprovante de Inscrição no CNPJ, CARTÃO*

CNPJ. Diante dessa data de constituição, para atender à exigência do Edital na data da licitação (***março de 2026)***, a empresa deveria, obrigatoriamente, ter apresentado os documentos contábeis referentes aos exercícios sociais ***já exigíveis por lei***, que, no presente caso, são os de ***2023*** *(proporcional, encerrado em 31/12/2023)* e ***2024*** (*integral, encerrado em 31/12/2024).*

Contudo, ao analisar a documentação acostada ao processo, verifica-se que a empresa recorrida ***não apresentou o balanço patrimonial*** referente ao exercício de ***2023***. Foram juntadosapenas os documentos contábeis relativos ao exercício de ***2024*** e documentos referentes a ***2025***.

A ausência do ***Balanço Patrimonial de 2023*** é uma falha ***insanável*** e que impede a correta aferição de sua qualificação econômico-financeira. O exercício social de ***2023,*** ainda que compreenda apenas os últimos dias de dezembro, existiu legalmente e, para ele, deveria ter sido elaborado, no mínimo, um ***balanço de abertura*** devidamente registrado, refletindo a integralização do capital social e a posição patrimonial inicial da empresa. A empresa, ao não apresentar tal documento, descumpriu diretamente o ***item 7.1.3.1 do Edital.***

Adicionalmente, a apresentação dos demonstrativos de ***2025*** não supre a ausência dos documentos de ***2023***. A redação do edital é clara ao exigir os balanços dos dois últimos exercícios *já exigíveis e apresentados na formada lei*. O exercício de 2025, embora encerrado em31/12/2025, ainda não tinha suas obrigações contábeis e fiscais como "exigíveis" na data do certame.

A própria empresa reocrrida apresentou a ***Declaração DT Faceum - Sped 2025,*** na qual atesta que o prazo legal para a entrega da ***EscriturAção ContábilFiscal (ECF)*** referente ao ano - calendário de ***2025*** se encerraria apenas em ***junho de 2026***. Portanto, o balanço de ***2025*** não era legalmente exigível e não pode ser utilizado para substituir a documentação faltante de ***2023***, que já era uma obrigação pretérita e consolidada.

O Edital, em seu ***item 7.1.3.2.5***, prevê que para empresas constituídas há menos de dois anos, a exigência se limitaria ao último exercício. No entanto,a empresa recorrida foi constituída em ***2023***, e o certame ocorreu em ***2026,*** tendo, portanto, dois exercícios sociais completos ***(2023 e 2024)*** sobre os quaisdeveria prestar contas.

A regra do edital deve ser interpretada de forma a exigir a apresentação de todos os balanços legalmente existentes e exigíveis da empresa, até o limitede dois. Assim, a não apresentação do documento de 2023 configura descumprimento literal da norma editalícia.

Acrescenta a empresa recorrente que a ausência de um documento de habilitação obrigatório não é mera irregularidade formal passível de correção tardia. Trata-se de um vício ***insanável***, que macula a participação da licitante desde o início. Permitir que a empresa recrrida suprisse essa lacuna em momento posterior à abertura dos documentos seria uma clara violação ao ***princípio da isonomia***, que garante tratamento equânime a todos os participantes do certame.

A empresa recorrente, assim como as demais concorrentes, diligenciou para apresentar, no momento oportuno, a totalidade da documentação exigida, submetendo-se ao crivo rigoroso da análise da Comissão. Conceder à empresa recorrida um tratamento diferenciado, relevando a ausênciade um documento essencial, criaria uma vantagem indevida e feriria de morte a competitividade e a justiça do processo licitatório.

A jurisprudência dos ***Tribunais de Contas*** é pacífica no sentido de que a não apresentação de documento exigido para a qualificação econômico-financeira acarreta a inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A finalidade da normaé garantir que a Administração contrate com uma empresa que demonstre, de forma objetivae transparente, sua capacidade de arcar com as responsabilidades do contrato.

A ausência do balanço de ***2023*** impede essa análise completa, impossibilitando a verificação da evolução patrimonial da empresa desde sua fundação, que é justamente um dos objetivos da exigência dos dois últimos balanços, conforme destacado pela doutrina especializada.

Não por acaso a ***Lei federal nº 14.133/21***, destacou no seu ***art. 69, inciso I:***

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)últimos exercícios sociais; (...)."

A respeito da exigência das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, comenta ***Marçal Justen Filho:***

"A apresentação da documentação contábilpertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitantee identificar desvios, usualmente referidos como 'maquiagem do balanço'. (...) A exigência destina-se a permitir o cotejo entrea documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito." *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 884).*

Confira também as considerações de ***Caroline Marinho Boaventura Santos:***

"Ao que parece,ao ampliar a sobredita exigência para os dois últimos exercícios sociais, pretendeu o legislador conferirà Administração um panorama mais fidedigno, que possa lhe proporcionar mais condições de avaliar a real situação da empresa, a partir dos acontecimentos que levaram à situação apurada ao final do último exercício social e que eventualmente possam ter alterado sua capacidade econômico - financeira (para mais ou para menos) nesse período." *(Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21.Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai – São Paulo: Editora JusPodivm,2021. p. 810).*

Portanto, a decisão que habilitou a empresa recorrida: ***DT FACEUM Ltda*** ignorando o descumprimento de uma exigência documental clara e objetivaé ilegal e deve ser revista.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

Explica a empresa recorrida que a empresa recorrente sustenta, em síntese, que deveria ser inabilitada por suposta ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercíciode ***2023***, alegandodescumprimento das exigências editalíssimas relativo à qualificação econômico-financeira.

Entretanto, a controvérsia cinge-sea um único ponto: ***a interpretação da exigência de demonstrações contábeisaplicadas à empresarecém-constituída.*** E é justamente nesse aspecto que o recursose mostra juridicamente inconsistente.

Nos termos do ***art. 69, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021***, a habilitação econômico-financeira foi comprovada mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeisdos dois últimos exercícios sociais.

Todavia, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isoladae literal, devendoser compreendido à luz de sua finalidade. A finalidade da norma é inequívoca: "***assegurar que a Administração Pública contrate empresacom capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratual".***

A empresa ***DT FACEUM Ltda*** foi constituída em ***28 de dezembrode 2023***, circunstância que impacta diretamente na análise da exigência editalíssima. O exercício social de 2023: ***a)*** corresponde a período ínfimo de atividade; ***b)***não representa operaçãoeconômica consolidada; ***c)*** não permite análise evolutiva patrimonial.

A empresa recorrida apresentou regularmente: ***a)*** balanço patrimonial do exercício de 2024 (exercício completo); ***b)***demonstrações contábeis aptas à análiseeconômico-financeira. E tais documentos são plenamente suficientes para: ***a)*** aferição da saúde financeira da empresa; ***b)*** verificação de sua capacidade de execução contratual; ***c)***atendimento à finalidade do ***art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021.*** Portanto, houve ***cumprimento materialda exigência legal***.

A ***Lei federalnº 14.133/2021*** consagraum novo paradigma nas contratações públicas, afastando o formalismo excessivo. Nos termos do ***art. 5º,*** devemser observados, entre outros, os princípios da razoabilidade; proporcionalidade; eficiência; competitividade; interesse público.

Nesse contexto, a Administração deve privilegiar o resultado útil do processolicitatório, evitando a exclusão de licitantes por meras formalidades que não comprometam a finalidade da contratação. Isto porque o ***art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021*** estabelece que o processolicitatório deva evitarexigências desnecessárias ou excessivas que restrinjam a competitividade.

A interpretação defendida pela empresa recorrente: ***a)*** cria barreiraindevida à participação; ***b)***penaliza empresas recém-constituídas; ***c)***reduz a concorrência; ***d)*** compromete a seleção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de interpretação incompatível com o ordenamento jurídicovigente.

Nos termos do ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021***, a Administração poderárealizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual. Assim, ainda que houvesse dúvidaquanto à documentação apresentada (o que se admiteapenas por argumentar), seria plenamente possível sua elucidação mediante diligência. Isso demonstra que não se está diantede vício insanável, mas, no máximo,de questão interpretativa.

A empresa recorrente não demonstrou qualquer prejuízo à Administração Pública. Não há indícios de: incapacidade econômico-financeira; risco à execuçãocontratual; e, irregularidade contábil.

Aplica-se, portanto, o princípio segundoo qual: ***não há nulidadesem demonstração de prejuízo*** *(pas de nullitésans grief).*Sem prejuízo concreto, não há fundamento jurídico para a invalidação do ato administrativo.

O entendimento dos ***Tribunais de Contas*** é firme no sentido de afastar o formalismo excessivo. ***Tribunal de Contas da União – TCU:***

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: "*Falhas formaisque não comprometam a análiseda habilitação não devem ensejara inabilitação do licitante."*

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: "O formalismo deve ser moderado, devendo a Administração privilegiar a competitividade e a seleçãoda proposta mais vantajosa."

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP. O entendimento do ***TCE/SP*** é consolidado no sentido de que: "***a ausência de formalidade não essencial não pode ensejara inabilitação quandonão compromete a finalidade da exigência".***

Nos termos do ***art. 11 da Lei federal nº 14.133/2021,*** o processolicitatório tem por objetivo assegurara seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A empresa recorrida: ***a)*** atendeu às exigências essenciais; ***b)***apresentou proposta competitiva; ***c)***demonstrou capacidade técnicae financeira. Sua

inabilitação por formalidade irrelevante configuraria afronta direta a esse dispositivo legal.

A tese da empresa recorrente não visa a proteção do interesse público, mas sim a eliminação indevidade concorrente com base em formalismo exacerbado. Tal conduta: Tal conduta: ***a)***distorce a finalidade do processo licitatório; ***b)***compromete a competitividade; ***c)*** viola os princípios da Administração Pública.

Para a empresa recorrida, resta evidente que o recurso da empresa recorrente baseia-se em interpretação equivocada da legislação, além de adotar formalismo incompatível com a ***Lei federal nº 14.133/2021***, ignorar a jurisprudência consolidada e não demonstrar qualquerprejuízo à Administração.

Assim, afirma a empresa recorrida, que a decisãoque a habilitou mostra-se***legal, legítima e plenamente alinhada ao interesse público***.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO:

Informa a Pregoeira que, em ***11 de fevereiro de 2026***, foi publicado o ***Processo licitatório nº 019/2026,*** junto ao ***Portal BLL Compras***, na modalidade do ***Pregão Eletrônico nº 008/2026,*** para contratação de empresa especializada para o fornecimento de software especializado para a gestão de *EPI (Equipamentos de Proteção Individual)* com o reconhecimento facial, a emissão de termos com assinatura digital qualificada padrão *ICP-Brasil*, integrada a sistemas existentes, com o controle de estoques e conformidade com as normas vigentes, incluindo implantação, licenciamento e treinamento dos servidores da área de segurança do trabalho, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site: https://bllcompras.com*, no dia ***3 de março de 2026,*** onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado pela administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do edital.

Ainda, foi realizada ***Prova de Conceito,*** de acordo com o ***item 1.3 do Edital,*** em ***9 de março de 2026***. O sistema foi aprovado pelo departamento competente em ***10 de março de 2026,*** conforme ofício anexo aos autos. Assim, a empresa ***DT FACEUM LTDA*** foi habilitada no certame.

Prossegue a Pregoeira comentando que a ***empresa recorrente***, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da sua decisão, em campo próprio do ***Portal BLL Compras***, apresentando tempestivamente suas razões de recurso. O prazo para contrarrazões iniciou-se em ***18 de março de 2026***, e a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo previsto.

Noticia a Pregoeira que a empresa recorrente sustenta, em suma, que a empresa recorrida foi declarada provisoriamente vencedora, contudo, durante a fase de habilitação, deixou de apresentar a documentação completa exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em flagrante descumprimento a uma das cláusulas mais importantes do instrumento convocatório.

Afirma que a decisão da Pregoeira contraria frontalmente as regras do Edital e os princípios que regem a licitação pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes, tornando-se, portanto, um ato que necessita de reexame e reforma.

Alega que a exigência de demonstrações contábeis, como o balanço patrimonial, é um requisito essencial para que a Administração possa aferir a saúde financeira e a capacidade de uma empresa honrar com as obrigações de um futuro contrato. Sendo que a apresentação dos documentos de dois exercícios permite uma análise mais robusta e evolutiva da situação da empresa, mitigando riscos de contratações com empresas sem lastro econômico.

Pontua que a empresa recorrida foi constituída em 28 de dezembro de 2023, conforme se verifica em seu Contrato Social e no Comprovante de Inscrição no ***CNPJ, CARTÃO CNPJ***. E para atender à exigência do Edital na data da licitação *(março de 2026),* a empresa deveria, obrigatoriamente, ter apresentado os documentos contábeis referentes aos exercícios sociais já exigíveis por lei, que, no seu caso, são os de ***2023****(proporcional encerrado em 31/12/2023);* e ***2024*** *(integral encerrado em 31/12/2024);* requisito este que não foi cumprido, já que a empresa recorrida não apresentou o balanço patrimonial referente ao *exercício de* ***2023,*** apenas os documentos contábeis relativos ao *exercício de* ***2024*** e documentos referentes a ***2025.***

A empresa recorrente alega que a ausência do Balanço Patrimonial de ***2023*** é uma falha insanável e que impede a correta aferição de sua qualificação econômico-financeira, pois apesar de o exercício social de ***2023,*** compreender apenas os últimos dias de dezembro, existiu legalmente e, para ele, deveria ter sido elaborado, no mínimo, um balanço de abertura devidamente registrado, refletindo a integralização do capital social e a posição patrimonial inicial da empresa.

Pondera, ainda, a empresa recorrente, que a apresentação dos demonstrativos de ***2025*** não supre a ausência dos documentos de ***2023,*** pois a redação do Edital é clara ao exigir os balanços dos dois últimos exercícios já exigíveis e apresentados na forma da lei, e o exercício de ***2025,*** embora encerrado em ***31/12/2025,*** ainda não tinha suas obrigações contábeis e fiscais como "exigíveis" na data do certame.

Portanto, o balanço de ***2025*** não era legalmente exigível e não pode ser utilizado para substituir a

documentação faltante de 2023, que já era uma obrigação pretérita e consolidada. E por fim, alega que a decisão que habilitou a empresa recorrida, ignorando o descumprimento de uma exigência documental clara e objetiva, é ilegal e deve ser revista.

Por sua vez, a ***empresa recorrida,*** segundo explicações da Pregoeira***,*** afirma que nos termos do ***art. 69, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** a habilitação econômico-financeira foi comprovada mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada e literal, devendo ser compreendido à luz de sua finalidade, que é assegurar que a Administração Pública contrate empresa com capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratual.

Alega que a empresa foi constituída em ***28 de dezembro de 2023***, circunstância que impacta diretamente na análise da exigência editalíssima, pois corresponde a um período ínfimo de atividade; não representa operação econômica consolidada; não permite análise evolutiva patrimonial.

Afirma a empresa recorrida que apresentou regularmente o balanço patrimonial do exercício de ***2024*** (exercício completo) e demonstrações contábeis aptas à análise econômico-financeira e tais documentos são plenamente suficientes para aferição da saúde financeira da empresa, verificação de sua capacidade de execução contratual e atendimento à finalidade do ***art. 69 da Lei federal nº 14.133/2021***, havendo, assim, cumprimento material da exigência legal.

Aponta que a interpretação defendida pela empresa recorrente cria barreira indevida à participação, penaliza empresas recém-constituídas, reduz a concorrência e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, tratando-se, portanto, de interpretação incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Justifica que, em termos do ***art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021***, a Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual. Assim, ainda que houvesse dúvida quanto à documentação apresentada, seria plenamente possível sua elucidação mediante diligência.

Quanto ao mérito, a Pregoeira e os membros da equipe auxiliar observam que, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos cumpre destacarem que a licitante apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de ***2024,*** devidamente registrado no órgão competente (***via SPED)*** e totalmente de acordo com o que foi solicitado em Edital, inclusive quanto aos índices de Liquidez Geral ***(ILG),*** de Solvência Geral ***(ISG)*** e Liquidez Corrente ***(ILC).***

Quanto ao documento referente ao exercício de ***2023,*** em sede de diligência, a pregoeira solicitou que a empresa recorrida apresentasse o balanço de abertura, levando-se em consideração que a empresa foi constituída em ***28/12/2023***, de modo que seu exercício social naquele ano compreendeu apenas ***4 (quatro) dias de existência.***

Ressalte-se que o Edital é expresso ao exigir balanços dos últimos exercícios sociais ***já exigíveis****,* o que impõe interpretação compatível com a realidade jurídica da empresa. Ou seja, no caso concreto, não houve exercício social completo em ***2023,*** já que o período de atividade foi de apenas ***4 dias (a partir de 28/12/2023),*** não se consolidando um ciclo contábil apto à geração de demonstrações financeiras robustas.

Por este motivo, concluí a Pregoeira e a equipa auxiliar que ***não existe, materialmente, um segundo balanço patrimonial exigível e comparável ao de 2024****.*

A empresa recorrida apresentou uma declaração, afirmando que, no tocante ao exercício de ***2023,*** a abertura da referida empresa ocorreu em ***28/12/2023***, estando, à época, enquadrada no regime tributário do ***Simples Nacional***. Sendo que, durante esse período, não havia obrigatoriedade de envio da ***Escrituração Contábil Digital (SPED ECD),*** motivo pelo qual não foi realizado o registro do Balanço Patrimonial de abertura, tendo ocorrido apenas a integralização do Capital Social, sem movimentações adicionais.

Junto à documentação apresentada no momento da solicitação dos documentos de habilitação, a empresa recorrida apresentou o ***Recibo de Entrega do DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais),*** abrangendo o período de ***01/12/2023 a 31/12/2023,*** o qual consta que o contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de ***2023,*** sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Importante destacar o balanço patrimonial que a empresa apresentaria referente ao ano de ***2023*** seria o ***balanço de abertura***, o qual a finalidade é ***exclusivamente registrar a posição patrimonial inicial da empresa,*** pois não há movimentação econômica relevante nesse período, não possuindo conteúdo apto à análise de desempenho financeiro.

Motivo pelo qual o exercício social de ***2023,*** não se presta à formação de um balanço patrimonial apto à análise econômico-financeira, tratando-se unicamente de registro inaugural, destituído de relevância comparativa.

Não se pode exigir que tal documento possua a mesma ***natureza, profundidade ou formalidade de um balanço anual completo****.*

Importa salientar que, embora o registro seja, em regra, requisito de validade dos balanços patrimoniais e também requisito do presente Edital, sua exigência deve ser analisada diante da finalidade do documento e do caso concreto.

Neste caso, o ***balanço de abertura*** possui natureza meramente inaugural, pois o período abrangido é irrelevante do ponto de vista econômico, já que os ***4 dias*** que ele abrange não impacta na análise da capacidade financeira da empresa, diferente do balanço patrimonial do

exercício de ***2024***, este sim permite a avaliação econômico-financeira da licitante.

Sendo assim, a ausência do ***balanço de abertura registrado no órgão competente*** não compromete a finalidade da exigência editalícia, pois não configura irregularidade material e em ***nada prejudica a Administração***.

Ainda, resta salientar que, conforme declaração apresentada pela empresa, em sede de diligência, no exercício de ***2023,*** ela se encontrava enquadrada no regime do ***Simples Nacional***. Isso quer dizer que neste período, a empresa possuía tratamento jurídico diferenciado e favorecido, com algumas simplificações das obrigações acessórias e atenuação do rigor formal quanto à escrituração contábil.

Por conseguinte, a Pregoeira e a equipe de apoio, considerando que a empresa existiu por apenas ***4 dias*** no exercício de ***2023***,, não teve atividade operacional relevante e estava submetida a regime simplificado, a exigência de elaboração e registro formal de balanço patrimonial mostra-se ***desproporcional e dissociada da realidade jurídica aplicável***.

Invoca o colegiado municipal que, no âmbito das licitações públicas, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, segundo o qual dispões que ***falhas formais que não comprometam a análise da aptidão do licitante não devem ensejar sua inabilitação***.

Neste caso concreto, a empresa apresentou o balanço de ***2024*** regularmente registrado e a ***Declaração de Entrega do DEFIS*** referente à ***2023,*** comprovando que não houve qualquer movimentação na empresa neste período, não havendo qualquer prejuízo à análise da sua capacidade econômico-financeira. A finalidade da exigência do Edital, que é de ***aferir a saúde financeira da empresa*** — foi plenamente atendida.

Inabilitar a empresa recorrida, por ausência do balanço de abertura implicaria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. Já sua habilitação não gera vantagem indevida, não compromete a isonomia e atende ao interesse público de ampliação da disputa.

Em suma, a conclusão de que o balanço de ***2024*** da empresa recorrida atende integralmente à exigência editalícia; o documento do exercício de ***2023*** representa tudo o que era materialmente possível apresentar e a ausência do balanço de abertura não compromete a validade da habilitação.

Concluíram a Pregoeira e os membros auxiliares que não se vislumbram motivos para alterar a decisão de classificar, em primeiro lugar, a empresa recorrida, uma vez que todas as exigências constantes na legislação foram cumpridas, em estrita observância aos termos da ***Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e visando aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, decide-se conhecer do recurso interposto pela empresa ***JSOFT Ltda*** referente ao ***Pregão Eletrônico nº 8/2026*** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, a fim de permanecer inalterada a decisão que habilitou a empresa ***DT FACEUM Ltda.*** no presente certame.

V - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

A empresa recorrente, ***JSOFT Ltda*** classificou-se em segundo lugar, no ***Pregão Eletrônico nº 8/2026,*** cumprindo com as exigências de habilitação estabelecidas no Edital. Todavia, apresentou recurso contra a empresa recorrida, ***DT FACEUM Ltda,*** por ter sido declarada provisoriamente vencedora, dada a classificação em primeiro lugar, mas com o argumento de que teria deixado de apresentar a documentação completa exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em flagrante descumprimento a uma das cláusulas mais importantes do instrumento convocatório.

De acordo com a empresa recorrente a empresa recorrida não teria apresentado o ***Balanço Patrimonial de 2023,*** afirmando se tratar de uma falha ***insanável*** e que impede a correta aferição de sua qualificação econômico-financeira. E acrescenta que o exercício social de ***2023,*** ainda que compreenda apenas os últimos dias de dezembro, existiu legalmente edeveria ter sido elaborado, no mínimo, um ***balanço de abertura*** devidamente registrado, refletindo a integralização do capital social e a posição patrimonial inicial da empresa, o que siginfica ter sido descumprido o ***subitem 7.1.3.1 do Edital.***

Por sua vez a Pregoeira e a equipe auxiliar atesta que, levando-se em consideração que a empresa recorrida foi constituída no dia ***28/12/2023***, de modo que seu exercício social naquele ano compreendeu apenas ***4 (quatro) dias de existência,*** em sede de diligência, solicitaram que apresentasse o ***balanço de abertura,*** ao que consta, não foi apresentado.

Mas a Comissão de Licitação ressalta que o ***Edital*** é expresso ao exigir balanços dos últimos exercícios sociais ***já exigíveis***, o que impõe interpretação compatível com a realidade jurídica da empresa recorrida. Ou seja, no caso concreto, como o período de atividade teria sido apenas de ***4 dias,*** a partir de ***28/12/2023,*** não houve exercício social completo em ***2023,*** nem tão pouco se consolidou um ciclo contábil apto à geração de demonstrações financeiras robustas.

Com efeito, a matéria é deveras complexa. Mas um detalhe não observado pela Pregoeira e auxiliares. Como a empresa recorrida foi constituída no dia ***28/12/2023***, o seu exercício social naquele ano compreendeu apenas ***2 (dois) dias úteis*** de existência***.*** Uma vez que o dia 30 caiu de sábado e o dia 31 domingo: Antevéspera e véspera do Ano Novo de 2024. O que se confirma, obviamente, que esse exíguo período abrangido é irrelevante do ponto de vista econômico, posto que não impacte na análise da capacidade financeira da empresa, por ser completamente insuficiente para permitir a avaliação econômico-financeira da empresa recorrida.

Por outro lado, a empresa recorrida, mesmo assim poderia ter apresentado o ***balanço de abertura,*** muito embora sua omissão não tenha comprometido a finalidade da exigência editalícia, por não configurar irregularidade material e em ***nada prejudicar a Administração***, como dito acima.

Sucede que a obrigatoriedade da escrituração contábil regular, que inclui a elaboração do balanço patrimonial ao iniciar as atividades (balanço de abertura), é prevista no ***artigo 1.179 do Código Civil Brasileiro (Lei federal nº 10.406/2002)***, no qual estabelece que o empresário e a sociedade empresária sejam obrigados a seguir um sistema de contabilidade e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

O balanço de abertura é o primeiro balanço patrimonial da empresa, fundamental para registrar o capital social e os ativos/passivos no início da operação. Haja vista que as Normas Brasileiras de Contabilidade ***(NBC)*** emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade ***(CFC)*** em cumprimento ao Código Civil ***(CC)*** detalham a necessidade dessa escrituração inicial para empresas optantes ou não pelo ***Simples Nacional.***

Caberia à empresa recorrida apresentar o balanço de abertura, ainda que trouxesse aos autos, em sede de diligência, a declaração de que, no exercício de ***2023,*** encontrava-se enquadrada no regime do ***Simples Nacional***. O que significa dizer que neste período, a empresa recorrida possuía tratamento jurídico diferenciado e favorecido, com algumas simplificações das obrigações acessórias e atenuação do rigor formal quanto à escrituração contábil. Mas não estava desobrigada de apresentar o balanço de abertura.

Mas o enfoque desta análise se dá pela ótica da ***Lei federal nº 14.133/2021,*** pois de acordo com a doutrina e jurisprudência, já dominantes, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, segundo o qual dispõe que: "***falhas formais, desde que não comprometam a análise da aptidão do licitante, não devem ensejar sua inabilitação"***.

Como bem aponta ***Marçal Justen Filho***, a nova ***Lei federal nº 14.133/2021,*** ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"*A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.*" *(JUSTEN FILHO, 2021).*

No presente caso concreto, a empresa recorrida apresentou o balanço de ***2024,*** regularmente registrado, e a ***Declaração de Entrega do DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais -,*** referente a ***2023,*** comprovando que não houve qualquer movimentação na empresa neste período. O que para a Pregoeira e os membros da equipe de apoio não houve qualquer prejuízo à análise da sua capacidade econômico-financeira. E por via de consequência, a finalidade da exigência do Edital, que é de ***aferir a saúde financeira da empresa*** — teria sido plenamente atendida.

A questão pendente estaria na necessidade de definição se a falha cometida pela empresa recorrida seria de ***natureza formal ou material.*** A princípio, a falha seria de ***natureza material,*** por causa da previsão contida no Edital para que também fosse apresentado o balanço patrimonial do exercício de ***2023.***

Mas como a empresa recorrida iniciou suas atividades econômicas faltando somente ***dois dias úteis*** para o encerramento do exercício de ***2023***, quando o país inteiro já estava vivenciando o clima dos festejos comemorativos da entrada do novo Ano, cuja respectiva ***DEFIS*** esclareceu de modo suficiente que, nesse exíguo período, não houve nenhuma movimentação econômica e financeira, dada essa circunstância, a melhor definição é a de que a falha cometida pela empresa recorrida seja de ***natureza formal.***

A tensão entre o formalismo moderado e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório não configura um conflito real de normas ou princípios, mas sim um conflito aparente de aplicação. Não se trata de escolher um princípio em detrimento do outro, mas de interpretá-los e aplicá-los de forma harmônica, buscando a máxima efetividade de todos os preceitos constitucionais e legais.

A hermenêutica jurídica é a ferramenta essencial para essa resolução. A interpretação não pode ser meramente literal, mas deve ser teleológica, pois indaga sobre a finalidade da norma. Qual o propósito da licitação? Não é apenas cumprir formalidades, mas contratar a melhor solução para a Administração. Se um vício formal não impede a consecução desse objetivo, sua correção deve ser priorizada.

A ***Lei federal nº 14.133/2021,*** em seu ***art. 11,*** é explícita quanto aos objetivos do processo licitatório:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A busca pela proposta mais vantajosa ***(inciso I)*** e a justa competição ***(inciso II)*** são finalidades que o formalismo moderado visa proteger, evitando que a Administração se veja privada de uma oferta superior por um erro sanável. Em suma, **"*Dominar a regra é mais do que conhecer a lei: é entender como ela pode ser***

***aplicada estrategicamente a seu favor*"** *(DONATO, 2023, p. 25).*

Fazendo coro com a Pregoeira e os membros da equipe de apoio, inabilitar a empresa recorrida, por ausência do balanço de abertura implicaria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. Já sua habilitação não gera vantagem indevida, não compromete a isonomia e atende ao interesse público de ampliação da disputa.

Em suma, a conclusão de que o balanço de ***2024*** da empresa recorrida atende integralmente à exigência editalícia; o documento do exercício de ***2023*** representa tudo o que era materialmente possível apresentar e a ausência do balanço de abertura não compromete a validade da comprovação da qualificação econômico-financeira, segundo o ***art. 69***, da ***Lei federal nº 14.133/2021***.

Mesmo porque, por questão de razoabilidade, de proporcionalidade e de bom senso, cumpre admitir que nada acontecesse de relevante, durante apenas ***dois dias de existência***, no final do exercício de ***2023,*** para que o balanço de abertura pudesse conter o mínimo significado para comprovar a idoneidade ou a saúde financeira da empresa recorrida.

CONCLUSÃO:

AJA

Esta autoridade superior, com o suporte direto prestado pela Assessoria Jurídica, ***decide,*** em segunda instância administrativa, ***negar provimento*** ao recurso da empresa: ***JSOFT Ltda.***- *CNPJ 28.945.266/0001-26,* contra a classificação em 1º lugar da empresa: ***DT FACEUM Ltda. -*** *CNPJ nº 53.318.452/0001-82,* a fim de manter sem reconsideração ou reforma a decisão em primeira instância da ***Pregoeira e dos membros da equipe de apoio,*** tendo em vista não se deparar com absolutamente nada, em termos de fundamentação de fato e de direito, que motivasse conclusão contrária, uma vez que todas as exigências constantes do ***Edital*** do ***Pregão Eletrônico nº 8/2026***, instruído pelo ***Processo nº 19/2026,*** foram satisfatoriamente contempladas, assim como realizados os procedimentos relacionados com os recursos administrativos, disciplinados pelo ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Assim sendo, então, como consequência da conclusão deste julgamento e da plena convicção desta autoridade superior, de que foram atendidos e respeitados os princípios fundamentais da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, na forma do ***art. 5º***, da ***Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,*** fica mantida a classificação em primeiro lugar, por ter sido declarada a vencedora do certame, em razão de propor a melhor oferta, mais vantajosa para a Administração, a empresa: ***DT FACEUM Ltda. -*** *CNPJ nº 53.318.452/0001-82.*

E solicita, por conseguinte, à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** que dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, e também com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respetivos atos de adjudicação e homologação no ***Pregão Eletrônico nº 382026,*** assim como a formalização do respectivo instrumento contratual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 27 de março de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

Termo de Retificação

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na publicação veiculada no Diário Oficial do Município (D.O.M) de Guariba/SP, no dia 30/03/2026, *AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA*, referente ao Processo nº 062/2026, página 3:

ONDE SE LÊ: **Modalidade:** Dispensa por Justificativa nº 004/2026.

LEIA-SE: **Modalidade:** Inexigibilidade nº 004/2026.

FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal

.....